

Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga, 06 de junho de 2014 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 183 – Lei Municipal nº 3.469 de 28/05/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

Lei nº 3.469/2014

(Projeto de Lei nº 003/2014 de autoria do Vereador Sebastião Alves Batista)

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCO ANTÔNIO FERRAZ JUNQUEIRA, Prefeito do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão do dia 27 de maio de 2014 aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis, motocicletas ou outros veículos automotores), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO₂), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros, motocicletas, tratores ou veículos automotores vendidos ao mês.

Art. 2º. Estabelece que para cada carro, motocicleta ou veículo automotor novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO₂) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por profissional devidamente habilitado.

Art. 5º. As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará ao valor de 3% (três por cento) para cada carro, motocicleta ou veículo automotor que for vendido sem a compensação de plantio de árvore.

Art. 6º. A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao setor competente da Prefeitura Municipal de Caratinga para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caratinga, 28 de maio de 2014

Marco Antônio Ferraz Junqueira
Prefeito do Município